



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000324/2008-31
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1402-001.146 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
CTI COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE
INFORMAÇÃO

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

Ementa: DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ausência de pagamento antecipado o prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser efetuado.(STJ, Resp 973.733/SC)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

É inócua a posterior apresentação de livros e documentos com o intuito de apresentar base de cálculo menor que a apurada pelo fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotado no tempo devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício; e 2) por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que davam provimento parcial para aplicar o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do art. 150, do CTN. Os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra e Frederico Augusto Gomes de Alencar votaram com o relator pelas conclusões em relação à contagem do prazo decadencial.

Processo nº 16095.000324/2008-31
Acórdão n.º **1402-001.146**

S1-C4T2
Fl. 2

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Marcelo de Assis Guerra, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata o presente de autos de infração para exigência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes a períodos de apuração nos anos-calendário de 2002 e 2003, perfazendo o crédito tributário total de R\$ 37.940.829,15; aí incluídos juros de mora e multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal, a autuada, ainda que exaustivamente intimada a fazê-lo, não apresentou documentação hábil e idônea (principalmente: Contrato de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços, Demonstrativo de Apuração do Valor de Repasses aos Cooperados, Comprovante de Depósitos para os Cooperados) para demonstrar que os serviços prestados nos anos de 2002 e 2003 foram executados e pagos para os cooperados.

Assim, a fiscalização entendeu que aquela prestação de serviços representava a prática de ato não cooperado passível de tributação, o que foi feito mediante arbitramento do lucro. Na apuração do resultado tributável, foi utilizada no ano-calendário de 2002 a receita informada nos livros Diário e Razão e, para o ano-calendário de 2003, foi realizada uma circularização, sendo intimados os principais tomadores de serviços do contribuinte, que apresentaram as faturas/prestação de serviços.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação através de seu representante legal em 23/06/2008 e apresentou impugnação em 23/07/2008. Sintetizando as razões de defesa, tem-se:

- Em sede de preliminar, suscita a ocorrência parcial da decadência com base no § 4º, do art. 150, do CTN ressaltando que teria ocorrido pagamento dos tributos, ainda que parcial, o que excluiria a aplicação da regra estabelecida no inciso I, do art. 173, do CTN. Assim, teriam sido atingidos pela caducidade todos os fatos geradores ocorridos anteriormente a julho de 2003, para todos os tributos objeto da autuação;

- Faz um histórico dos problemas que levaram à liquidação da cooperativa, inclusive as sucessivas mudanças de endereço que dificultaram a guarda e arquivamento de documentos. Daí os pedidos de prorrogação de prazo dirigidos à autoridade fiscal. Quanto aos elementos solicitados pelo Fisco ressalta que, pela atividade exercida, estaria desobrigada de apresentar alguns deles;

- Afirma que não pratica atos que possam ser definidos como não cooperados por ser mera representante dos associados, aos quais repassa todos os valores recebidos de terceiros. Assim não haveria receita a ser tributada pelo PIS e Cofins, nem lucro a ser tributado pelo IRPJ e pela CSLL; o que pode ser evidenciado pelo exame de dispositivos da Lei nº 5.764/71;

- Reitera que não houve qualquer resistência à apresentação dos elementos solicitados nas intimações, mas sim a impossibilidade de atendimento no exíguo prazo concedido. Demonstra tal fato ao trazer, junto com a impugnação, mais de 45.000 documentos anteriormente solicitados pelo Fisco.

- Protesta contra a apuração por arbitramento por ser medida extrema que não se justificaria, tendo em vista que foram apresentados os livros Diário e Razão cujos assentamentos foram totalmente desconsiderados pela autoridade lançadora; e:

- Sustenta estar desobrigada de reter na fonte a CSLL e as contribuições ao PIS e à Cofins, pois não emite notas fiscais, mas apenas faturas dirigidas aos associados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP prolatou o Acórdão 05-26.130 considerando o lançamento procedente em parte. Acolheu parcialmente a arguição de decadência abrangendo o 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 em relação ao IRPJ e à CSLL; e os fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 2002, inclusive, no que se refere ao PIS e à Cofins. Dessa decisão, o Órgão julgador recorreu de ofício ao CARF.

No mérito, manteve integralmente a exigência em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

Decadência. Lançamento por Homologação. Falta de Pagamento Antecipado.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento "antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

Alteração de Dados Cadastrais. Responsabilidade dos Administradores.

É obrigatória a comunicação, pela pessoa jurídica, de toda a alteração referente aos seus dados cadastrais, no prazo máximo de trinta dias, contado da alteração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/06/2002, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2003 a 30/06/2003, 01/07/2003 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 31/12/2003

Arbitramento. Escrituração sem Documentação de Suporte.

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis. Não é possível aceitar a escrituração comercial apresentada (livros Diário e Razão) não regularmente respaldada na documentação que lhe dá suporte, principalmente, os contratos e/ou as notas fiscais de prestação de serviços, sendo cabível o arbitramento dos lucros.

Lançamento Procedente em Parte

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício trata exclusivamente da decadência.

Nessa matéria, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ. Nessa hipótese, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.” (grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982,

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.

O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.

Por outro lado, a Cofins e a CSLL estão elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Entretanto, com a edição da Súmula Vinculante nº 8, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o mencionado dispositivo legal. Assim, a CSLL e a Cofins submetem-se ao prazo decadencial nas mesmas regras que os demais tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Entretanto, não se pode ignorar que o STJ consolidou entendimento em caráter definitivo (art. 543-C, do CPC) no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento é relevante para definição do prazo (Resp 973733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, Ministro Luiz Fux):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi,

"Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Foi exatamente nesse sentido que atuou a decisão recorrida. Verificou a inexistência de pagamentos, mesmo parciais, dos tributos autuados e aplicou a regra decadencial estabelecida no inciso I, do Art. 173, do CTN.

Entendo correto o posicionamento da autoridade julgadora, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário a interessada reitera os argumentos expedidos na peça impugnatória no que se refere à contagem do prazo decadencial sobre as regras do § 4º, do art. 150, do CTN.

A questão foi enfrentada neste voto quando da análise do recurso de ofício, onde está explicado o porquê da utilização do inciso I, do art. 173, do CTN nessa avaliação. Acrescente-se que o IRRF não pode ser considerado como pagamento do IRPJ por serem tributos distintos ainda que aquele seja utilizado na compensação deste.

Dessa forma, nego provimento ao recurso quanto a esse ponto.

No que se refere à dificuldade em atender às solicitações do Fisco para apresentação de documentos, em função do que seria a exigüidade do prazo concedido, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo.

Em primeiro lugar, não podem ser acatados os argumentos concernentes às intimações enviadas para o domicílio fiscal onde a pessoa jurídica não mais se encontrava. Isso porque as intimações foram encaminhadas ao endereço cadastrado junto ao CNPJ e, se houve mudança, caberia ao sujeito passivo a adoção das providências necessárias ao registro da alteração, nos termos da legislação de regência.

Nesse ponto, constata-se que nem mesmo nas DIPJs dos ano-calendário de 2005, 2006 e 2007 o endereço foi alterado.

Quanto ao prazo em si, historiando-se as intimações expedidas tem-se:

- Em **06/12/2007** foram solicitados: (i) contratos de prestação de serviços firmados entre a cooperativa e os tomadores de seus serviços; (ii) relação dos cooperados prestadores de serviços, por tomador; (iii) demonstrativo de verbas remuneratórias, indicando seus títulos, tais como: verbas de produtividade; sobras; vale-transporte; alimentação; repasse; valor do imposto retido de cada cooperado; outras a discriminar se houver.

- Após sucessivas prorrogações, em **26/02/2008** o representante legal da fiscalizada informou que não poderiam ser entregues os seguintes documentos: (i) contratos de prestação de serviços firmados entre a cooperativa e os tomadores de seus serviços; (ii) relação dos cooperados prestadores de serviços, por tomador e (iii) Notas Fiscais de Prestação de Serviços;

- Em **22/04/2008**, foi lavrado Termo de Reintimação reiterando as solicitações anteriores, com resposta protocolizada em **05/05/2008** reiterando informação anteriormente prestada quanto ao extravio da documentação;

- Foi lavrado Termo de Reintimação em **05/06/2008** onde, além da documentação anteriormente requerida, foram também solicitados: (i) comprovantes de depósitos para os cooperados; e (ii) documentação hábil e idônea que comprovasse as despesas operacionais, administrativas e financeiras escrituradas nos Livros Diário e Razão, tais como: repasses aos cooperados; plano médico; refeições; dispêndios diversos; descontos financeiros concedidos; e:

- Protocolizada resposta em **17/06/2008**, reiterando o extravio dos documentos;

Vê-se que, conforme bem ressaltado pela decisão recorrida, desde **06/12/2007** foram solicitados documentos relativos ao que seriam os repasses para os associados. A autuação foi formalizada em **23/06/2008**, mais de seis meses depois!

Assim, entendo que um suposto prazo reduzido para atendimento não pode servir de justificativa para a não apresentação dos documentos requeridos.

Quanto aos documentos que supostamente não poderiam ser exigidos da cooperativa, vários clientes apresentaram notas fiscais por ela emitidas o que contradiz a afirmativa de que não emitiria notas fiscais. Ainda assim, saliente-se que a documentação não apresentada que motivou o arbitramento do lucro corresponde às transações envolvendo diretamente os associados.

Tendo em vista que a interessada não demonstrou o vínculo com os associados, a autoridade lançadora entendeu que as receitas tinham origem em transações com terceiros, daí serem tributadas.

Não há como levar em consideração registros na contabilidade sem o lastro em documentação hábil e idônea que os demonstre. Daí porque a apuração do resultado por arbitramento, com aplicação de um percentual sobre a base de cálculo, mostra-se não apenas correta como mais justa. Caso fosse apurado o lucro real, a base de cálculo seria a integralidade da receita tributável, pela inexistência de documentação que embasasse as despesas registradas.

Ainda no que se refere à base de cálculo tributável, ressalte-se que o PIS e a Cofins tem como fato gerador o faturamento e não o lucro. Assim, para essas contribuições não há que se falar em dedução de despesas.

A impossibilidade de considerar os registros contábeis, quando desacompanhados da documentação embasadora, reflete-se também no argumento da ausência de receita ou lucro. Para que as operações efetuadas pela pessoa jurídica fossem consideradas atos cooperados, e portanto não tributados, caberia a apresentação da documentação pertinente, objeto de sucessivas intimações não atendidas.

Em relação aos elementos apresentados após a autuação, como bem esclarecido pela decisão recorrida, não existe arbitramento condicional. Não há como aceitar documentos apresentados após o encerramento da ação fiscal. Conforme entendimento majoritário deste Colegiado, é inócua a posterior apresentação de livros e documentos com o intuito de mostrar base de cálculo diferente daquela apurada pelo Fisco, utilizando-se de forma de tributação que, apesar de reiteradamente intimado, não mostrou tê-la adotada no tempo devido.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 16095.000324/2008-31
Acórdão n.º **1402-001.146**

S1-C4T2
Fl. 12

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

CÓPIA